



**DIO: 17/06/20**

**PORTARIA Nº 33-R, DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

Expede instruções para a execução da Lei nº 11.119, de 11 de março de 2020.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual;

Considerando a necessidade de expedir instruções para a execução da Lei nº 11.119, de 11 de março de 2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º Para a aplicação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.119, de 11 de março de 2020, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - o requerimento do sujeito passivo deverá ser apensado ao processo administrativo do débito e encaminhado para a Gerência Tributária;

II - a Gerência Tributária distribuirá os requerimentos, devidamente apensados ao processo administrativo do débito, em caráter prioritário para decisão das Turmas de Julgamento;

III - as Turmas de Julgamento decidirão em caráter definitivo sobre a aplicação da redução de penalidades, observado o seguinte:

a) se verificados erros sanáveis ou falta de documentação necessária à análise do requerimento, o Julgador deverá intimar o sujeito passivo para saneamento das pendências no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, sob pena de indeferimento do requerimento sem a análise do mérito, devendo ser encaminhado para:

1. a SUCRED/ARC para inscrição em dívida ativa, na hipótese em que o débito ainda não esteja inscrito;
2. o setor de origem, caso seja reconhecida a nulidade do requerimento; ou
3. sobrestamento na GEARC (Setor: ARQ-1/GEARC);

b) em caso de improcedência, a Turma de Julgamento cientificará o sujeito passivo da decisão e indeferirá o requerimento, devendo ser encaminhado para:

1. a SUCRED/ARC para inscrição em dívida ativa, na hipótese em que o débito ainda não esteja inscrito;
2. sobrestamento na GEARC (Setor: ARQ-1/GEARC).

§ 1º Da decisão das Turmas de Julgamento não caberá recurso.

§ 2º Os requerimentos de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.119, de 2020, deverão ser objetivos e instruídos com elementos suficientes para a sua análise, sendo que sua falta enseja a aplicação do caput, III, "a".



## GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º Para cumprimento da decisão de procedência, total ou parcial, relativa ao art. 3º da Lei nº 11.119, de 2020, o Julgador deverá:

- I - registrar as alterações nos sistemas informatizados da Sefaz;
- II - emitir o DUA com as reduções do Art-77-A, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.119, de 2020;
- III - intimar o sujeito passivo para o recolhimento integral no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão; e
- IV - encaminhar o processo para a Agência da Receita Estadual da circunscrição, para aguardar o decurso do prazo para recolhimento, que deverá:
  - 1. na hipótese de pagamento tempestivo do DUA, encaminhar o processo para o Arquivo Geral;
  - 2. na hipótese de não pagamento do DUA, encaminhar o processo para a SUCRED/ARC, para inscrição em dívida ativa, ou, quando já inscrito, encaminhá-lo para sobrestamento na GEARC (Setor: ARQ-1/GEARC).

Parágrafo único. Ainda que o recolhimento de que trata o **caput**, tenha sido realizado tempestivamente, a qualquer momento, dentro do prazo de prescrição ou decadência, poderá ser exigida a comprovação de que as obrigações foram sanadas, sob pena de ser restaurado o valor original das penalidades.

Art. 3º Para cumprimento da decisão de procedência, total ou parcial, relativa ao art. 4º da Lei nº 11.119, de 2020, deverá ser observado o seguinte:

- I - os parcelamentos em curso permanecerão ativos até a decisão da Turma de Julgamento, nas mesmas condições vigentes até a data do requerimento, observado o disposto no § 2º;
- II - ajuste dos parcelamentos em curso somente será efetivado após a decisão administrativa que defina o novo saldo devedor;
- III - o Julgador deverá: registrar as alterações do parcelamento nos sistemas informatizados da Sefaz; cientificar o sujeito passivo da decisão; e encaminhar o processo com o requerimento para ficar sobrestado na GEARC (Setor: ARQ-1/GEARC).
- IV - na hipótese de recolhimento a maior realizado da data do protocolo do requerimento até a data da respectiva decisão, o requerente poderá protocolar novo processo solicitando a restituição dos valores pagos a maior.

§ 1º Fica vedada, em qualquer hipótese, a dilação de parcelas e a devolução de valores já recolhidos, com data de referência anterior à data do protocolo do requerimento.

§ 2º Na hipótese de rescisão do parcelamento, o requerimento de que trata este artigo deverá ser indeferido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em na data da sua publicação.

Vitória, 16 de junho de 2020.

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**

**Secretário de Estado da Fazenda**